

CÂMARA DOS DEPUTA



MPV - 320

00051

EMENDA SUBSTITUTIVA Á MEDIDA PROVISÓRIA N.º 320, DE 2006 (Do Sr. Wagner Lago - PDT)

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Substitua-se os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º da Medida Provisória n.º 320, de 2006, e o respectivo título que reúne e distingue suas disposições, com a seguinte redação:

Do Processo Licitatório e do Alfandegamento de CLIA

Art. 6º. A exploração de CLIA será concedida, mediante processo licitatório, a estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País, que explore serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal, atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal e satisfaça as seguintes condições:

.....
.....

§ 1º A concessão referida no caput somente será firmada com estabelecimento localizado:

.....
.....

§ 3º O CLIA deverá manter, enquanto perdurar a concessão, o atendimento às condições previstas neste artigo.

§ 4º Não poderá participar de processo licitatório de que trata o caput deste artigo o estabelecimento que tenha sido punido, nos últimos cinco anos, com a extinção de concessão em processo administrativo ou por sentença judicial transitada em julgado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º A restrição prevista no § 4º estende-se ao estabelecimento que tiver em seu quadro societário ou acionário pessoa física ou jurídica que tenha tido participação societária ou acionária em estabelecimento punido, nos últimos cinco anos, por processo administrativo ou judicial.

Art. 7º. Compete ao Secretário da Secretaria da Receita Federal, após o devido Processo Licitatório, firmar o instrumento contratual com a licitante vencedora para exploração de CLIA e declarar o seu alfandegamento."

.....

§ 3º A movimentação e a armazenagem de mercadorias nacionais serão restritas aos casos de mercadorias destinadas à exportação ou à industrialização em regime aduaneiro especial no CLIA, de cargas a granel e de mercadorias embaladas, e atenderá aos requisitos de controle da Secretaria de Receita Federal e as competências da Polícia Federal quanto à prevenção e repressão do tráfico ilícito de cargas e entorpecentes.

.....

§ 7º Nas faixas de fronteira, a permissão para passagem interna de mercadorias da área alfandegada para a não alfandegada, nos termos do parágrafo anterior, deverá se submeter aos controles e competências da Polícia Federal.

Art. 8º. A Secretaria da Receita Federal, considerando as desigualdades regionais, poderá reduzir em até cinqüenta por cento o valor exigido no inciso I do art. 6º, para a concessão para exploração de CLIA mediante processo licitatório nas regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste.

§ 1º A redução do valor do patrimônio líquido exigido a que se refere o caput não poderá ser concedida aos CLIA's estabelecidos nas faixas de fronteira.

Art. 9º. A Secretaria da Receita Federal disciplinará a formalização e o processamento das concessões para exploração de CLIA e divulgará, na sua página na Internet, a relação dos requerimentos sob análise, que deverá se concluída em até sessenta dias após a homologação do processo licitatório, com os elementos que comprovem o atendimento dos requisitos e condições estabelecidos.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal, no prazo de 30 dias, contado da data da assinatura do contrato de concessão para exploração de Porto Seco, dará ciência aos demais órgãos e agências da administração pública federal que nele exerçerão controle sobre as mercadorias, da pretensão da interessada e do cronograma de execução do projeto.

Art. 11. A Secretaria da Receita Federal e os demais órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 deverão disponibilizar pessoal ao desempenho de suas atividades no Porto Seco, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da assinatura do contrato de concessão.



A handwritten signature in black ink, appearing to be "A. L. S." followed by a date.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual será firmado o contrato de concessão.

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º só será admitida na hipótese das unidades de órgão ou agência da administração pública federal apresentarem comprometimento de mais de dez por cento de seu quadro de pessoal no exercício das atividades no CLIA.

§ 3º A empresa contratada poderá usar livremente o recinto para exercer atividades empresariais que não dependam de concessão do Poder Público, até o cumprimento do disposto no caput, nos limites dos controles e competências da Secretaria da Receita Federal e da Polícia Federal.

Art. 12.

§ 1º Os órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 deverão verificar a conformidade das instalações e dos requisitos para a concessão e o alfandegamento do CLIA, no prazo de trinta dias contado da data da ciência da comunicação de que trata o caput.

§ 2º Confirmado o atendimento às exigências e requisitos e observado o prazo previsto no art. 11, será firmado o contrato de concessão e alfandegamento de que trata o art. 7º, com início de vigência no prazo de até sessenta dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda preserva a soberania e as competências da União sobre o território nacional e considera que os estabelecimentos dedicados ao armazenamento e movimentação de carga no País são parte da infra-estrutura portuária brasileira. Disposições constitucionais estabelecem de forma clara que o exercício dessas atividades deve ser exercido diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, nos termos da alínea c, inciso XII, do art. 21 da Constituição Federal em vigor.

Não procedem portanto os argumentos de que a movimentação e armazenagem de mercadoria de cargas importadas e a exportar são serviços privados realizados sob controle aduaneiro, este sim de caráter público e indelegável. O exame atento dos termos e sa forma deste argumento, na verdade, dissimulam, escondem interesses e opções ideológicas privatistas que afrontam o texto constitucional e que já foram objeto de discussão quando da tramitação do Projeto de Lei n.º 6.370, de 2005, que deu origem a substitutivo cujo teor é o mesmo desta Medida Provisória.

Por sinal, não se encontram, nos termos da exposição de motivos que a acompanha, quaisquer referências à constitucionalidade de se reduzir à mera outorga de licença, a critério exclusivo e a depender apenas de "ato único" do Secretário da Receita Federal, a autorização para o funcionamento de um Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ressalte-se, a respeito, que os CLIAS podem se estabelecer indistintamente em amplas áreas do território nacional, sem limitações quanto ao exercício de suas atividades em locais críticos como em toda a extensão da fronteira territorial brasileira. Como é do conhecimento público, a soberania nacional e a segurança do território brasileiro vê-se hoje constantemente ameaçada nessas áreas pelo tráfego internacional de drogas e pelo crime organizado de diversos matizes e objetivos.

Todas alterações promovidas nas disposições da Medida Provisória n.º 320, de 2006, estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual as apresentamos sob uma mesma emenda, de forma a manter a unidade do texto legal, que poderia vir a ser comprometida caso as modificações fizessem parte de emendas separadas.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres pares para esta Emenda que reputamos de fundamental importância para preservação de disposições constitucionais e para a defesa da integridade e da soberania do território nacional.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2004.

Deputado WAGNER LAGO

PDT-MA

